

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Daniel Vilela)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição e na instalação de equipamentos destinados à geração energia elétrica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIX e §§ 22 e 23:

“Art. 20.
.....

XIX – aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição, desde que:

a) a geração de energia elétrica ocorra a partir das fontes hidráulica, solar, eólica ou biomassa; e

b) o trabalhador tenha no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes.

.....

§ 22. O trabalhador poderá exercer uma única vez o direito de utilizar os recursos do FGTS para a finalidade de que trata o inciso XIX do *caput* deste artigo.

§ 23. Os equipamentos a que se refere o inciso XIX do *caput* deste artigo serão instalados:

I – em imóvel do próprio trabalhador;

II – em área comum de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras de energia elétrica, em que esteja localizado o imóvel do próprio trabalhador; ou

III – em local utilizado por reunião de trabalhadores que tenham imóvel próprio, na forma de consórcio ou cooperativa, dentro da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica, para fins de geração compartilhada. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem um enorme potencial para diversificar a matriz energética por intermédio da disseminação da produção a partir do potencial eólico e solar. Necessário se faz descentralizar a produção de energia elétrica, hoje concentrada, principalmente, nas fontes hidráulicas e térmicas. Os custos de implantação de usinas hidro e termoeletricas, bem como os decorrentes da transmissão da energia, são elevadíssimos e, infelizmente, são ainda agravados por malversação do dinheiro público.

Uma forma inteligente de possibilitar a geração de energia nos próprios centros de consumo foi viabilizada com a Resolução nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que regulamentou a microgeração e a minigeração distribuídas e criou o sistema de compensação de energia elétrica.

O estímulo decorre da possibilidade de que a energia elétrica ofertada à rede da distribuidora local por uma unidade consumidora, inclusive

do segmento residencial, seja compensada com o consumo de energia elétrica dessa mesma unidade.

Falta agora possibilitar que os consumidores tenham acesso a recursos para fazer as adaptações e instalações necessárias para a geração própria em residências, áreas comuns de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras de energia elétrica ou, ainda, em local utilizado por reunião de trabalhadores que tenham imóvel próprio, na forma de consórcio ou cooperativa, para fins de geração compartilhada.

Nada mais justo que permitir a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para dar acesso aos recursos necessários capazes de custear, ainda que parcialmente, os equipamentos para a geração, seja para uso próprio, seja para a injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição.

Entendemos que a proposta, que já tramita no Senado Federal, pode colaborar para aumentar a oferta de energia elétrica e para permitir que trabalhadores paguem uma conta menor de energia. Pretendemos antecipar a discussão nesta Casa por que reconhecemos a necessidade de também estimular a geração de emprego nas indústrias de equipamentos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO